



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 181/2021

“Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa.”.

AUTOR: O SR. VEREADOR ODON BEZERRA
RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 181/2021, de autoria do nobre Vereador ODON BEZERRA, que “Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, encontramos a lei ordinária 14.093/2020 que proíbe o acendimento de fogueiras e queima de fogos de artifício em João Pessoa, enquanto perdurar o estado de emergência e/ou de calamidade pública em decorrência da Covid-19. Logo, percebe-se que a lei consolidada só trata da matéria em análise no período de calamidade advindo da Covid-19, não recaindo em duplicidade de normas.

Em relação a mérito do PLO, percebe-se uma preocupação do legislador em relação ao meio ambiente e a saúde como um todo, tendo em vista que na justificativa do projeto foi demonstrado os dados do Ministério da Saúde em relação as lesões decorrentes do uso de fogos, bem como a comprovação de nocividade a pessoas mais vulneráveis, quais sejam as que possuem Transtorno do Espectro do autismo (TEA) – podendo desencadear crises; e a pessoas idosas, que em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estresse e à ansiedade. E por último, e não menos importante, a comprovação de que a queima de fogos e congêneres de efeito sonoro ruidoso acarreta traumas irreversíveis aos animais, ocasionando sofrimentos intenso, podendo ocasionar a morte dos mesmos. Dessa forma, constata-se que a intenção do PLO não é a de interferir em matérias de competência legislativa da União, mas sim, implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de João Pessoa.

Além disso, o projeto de lei se restringe a proibição de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que provoquem estampido, não havendo qualquer restrição ao comércio de fogos de artifícios que produzam efeitos visuais, assim como não proibiu os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade, conforme o seu art. 1º, parágrafo único, o que afasta a alegação de afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e exercício de atividade empresarial, bem como da livre concorrência, insculpidos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Em relação a constitucionalidade e competência municipal, percebe-se que o PLO não invadiu nenhuma das esferas federativas, tendo em vista que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da Lei orgânica de João Pessoa:

"Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;" (Grifo Constituição Federal)



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa) ”.

Importante salientar que a jurisprudência do STF já regulamentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como, já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos municípios, conforme os julgados retratados abaixo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224,

Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e

Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada

Desse modo, resta claro que a proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos, conforme o artigo 23, II e VI, CF. Além disso, a saúde recebeu especial disciplina pelo Constituinte nos artigos 196 e seguintes da carta Magna, tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A proteção do meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 da Constituição Federal, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por fim, com as considerações acima elencadas, entende-se que o PLO, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de João Pessoa, procurou promover uma proteção elevada à saúde e ao meio ambiente, não ultrapassando os limites de competência legislativa.



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

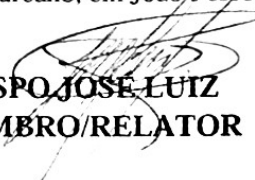
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 181/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 181/2021.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 23 de agosto de 2021.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 181/2021, de autoria do nobre Vereador ODON BEZERRA, que “Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no município de João Pessoa”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 23 de agosto de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO